



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Coronel Teixeira, 7995 – Nova Esperança
Fone: (092) 655 0720 / 0721

PORTARIA Nº 023.2011.58.1.1.482897.2011.13512

O Órgão do Ministério Público com atuação na 58ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, de acordo com o inserto no art. 2º A e s. da Resolução nº 548/07 de 23 de janeiro de 2008, do E. Conselho Superior do Ministério Público.

CONSIDERANDO a notícia anônima registrada em 19.04.2011 pela Central de Informação do Ministério Público (0800-92-0500), sob o número 476243.2011.13512, noticiando, dentre outros fatos, o seguinte:

A Sra. Glória Marques, atual Diretora da Escola Municipal Cel. Jorge Teixeira de Oliveira (Grande Vitória), impossibilita qualquer diálogo com os alunos e pais, agindo sempre com autoritarismo excessivo e prepotência, sendo que as crianças não vestidas com o fardamento escolar são obrigadas a retornar para casa.

CONSIDERANDO os fundamentos do estado democrático de direito brasileiro a cidadania e a dignidade da pessoa humana, insculpidos no art. 1º, incisos II e III da CR;

CONSIDERANDO é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais como prevê o inciso III do art. 3º da CR;

CONSIDERANDO a educação, direito social garantido a todos e dever do Estado e da família, deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos dos arts. 6º e 205 da CF/88;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Coronel Teixeira, 7995 – Nova Esperança
Fone: (092) 655 0720 / 0721

CONSIDERANDO o inserto no inciso I do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prescrevendo que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

CONSIDERANDO os §§ 1º e 2º do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegurando como direito público subjetivo o acesso ao ensino obrigatório e importando em responsabilidade da autoridade competente o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular;

CONSIDERANDO a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, provendo as medidas necessárias a sua garantia.

R E S O L V E

1. INSTAURAR Procedimento Preparatório nº 023/2011, tendo por objeto apurar eventuais danos a comunidade discente no tocante a suposta exigência do fardamento escolar como condição para frequência e permanência na E.M. Coronel Jorge Teixeira;

2. Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, para que preste informações nos termos seguintes:

a) Existe lei municipal com a previsão de uso obrigatório do fardamento escolar pelos alunos para permanência em sala de aula?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Coronel Teixeira, 7995 – Nova Esperança
Fone: (092) 655 0720 / 0721

b) O Conselho Escolar tem atribuições para deliberar sobre o uso obrigatório do citado fardamento?

3. Requerer a SEMED e ao Conselho Municipal de Educação que efetuem diligências visando apurar a veracidade dos fatos alegados no registro de atendimento endereçado ao MPEAM, notadamente, se a situação relatada abrange um universo considerável de alunos, ou se apenas diz respeito a um caso isolado. Para tanto, encaminhem-se cópias do registro anônimo e do despacho n.º 040/2011, acostado aos autos, para conhecimento dos referidos órgãos municipais.

4. **AUTUE-SE, REGISTRE-SE no sistema e PUBLIQUE-SE na página oficial** do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Manaus, 12 de maio de 2011.

Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Promotora de Justiça